

DEMOCRACIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

ELISAIDE TREVISAM

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| 1. HISTÓRIA DA DEMOCRACIA COMO FORMA DE GOVERNO | 5 |
| 2. DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO | 9 |
| 3. A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA | 12 |
| 4. PRINCÍPIOS E VALORES DA DEMOCRACIA | 15 |
| 5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICOS | 16 |
| 6. PRESSUPOSTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO POSSÍVEL | 21 |
| CONCLUSÃO | 23 |
| BIBLIOGRAFIA | 24 |

DEMOCRACIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

INTRODUÇÃO

A teoria da constituição, basicamente, tem relacionado democracia e constituição em duas importantes perspectivas: a primeira, colocando a democracia como princípio legitimador da Constituição; noutra, abordando a democracia como princípio jurídico integrante da Constituição, ou seja, como princípio constitucional encartado na ordem jurídica.

Avalia-se, pela primeira perspectiva, se a feitura do texto constitucional, o processo constituinte, o texto como resultado deste processo, a criatura do criador poder constituinte, são ou não democráticos, ou se correspondem a níveis de democraticidade esperáveis segundo as circunstâncias de cada jogo político armado pelas comunidades organizadas em Estados.

Pela segunda, tenta-se compreender as conseqüências normativas, teóricas e dogmáticas de se ter a Democracia como norma jurídica ordenadora da vida do Estado, da Sociedade e dos cidadãos; questionam-se as conseqüências práticas de se ter a Democracia como princípio constitucional informando a compreensão, produção e aplicação do Direito Positivo como princípio normativo da

ordem jurídica globalmente considerada. Exemplo de norma constitucional com tal conteúdo se deduz da cabeça do artigo 1º de nossa Constituição da República.

A Constituição Brasileira de 1988 funda-se no princípio democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos, com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pelo qual, todo o poder emana do povo para o povo por meio de representantes, porém, recusa-se a idéia de que o povo realmente se governe por meio de representantes como segue Rousseau no entendimento de que a vontade não se representa, fato este que, se o povo escolher quem governa, não significa que ele se governe.

Há muito, a Constituição deixou de ser entendida como mero documento de belas e boas intenções políticas; carta de exortações morais aos poderes públicos; apostila de recomendações aos gestores da coisa pública; epístola de aspirações realizáveis ao sabor das contingências do momento político, e do fígado dos ocupantes temporais do poder. Há muito morreu a idéia de carta política sem força de direito.

Também, a idéia da Constituição como um instrumento de governo, insensível às políticas públicas sociais, e só envolvida com a proteção da liberdade individual e as garantias de cada indivíduo, já se tornou opinião da história das idéias político-constitucionais do século XXI.

A função de garantia da Constituição hoje é ladeada pela função programadora da atividade futura do estado e da sociedade; é acompanhada pela idéia de programação conformadora da ação estatal e social. Assim, a normatividade constitucional não se endereça somente aos órgãos do Estado, exigindo-lhe abstenções, inações e não interferências; ela também vincula os órgãos estatais a ações positivas, à produção de políticas públicas tendentes a realizar os fins constitucionais plasmados na ordem jurídica. Políticas públicas realizáveis por meio de atos, processos e medidas administrativas; de leis e sentenças, através do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Essas novas concepções potencializam a força normativa da Constituição e lhe garantem a inescusável qualidade de norma jurídica. A força normativa da Constituição, hoje, indica a força de lei, força de direito, força de norma jurídica. E para esse rico raciocínio, se o todo é lei, suas partes também o são; e se o todo é norma, as regras e princípios que o compõem também o são.

A Constituição, então, como um grande Código da vida comunitária de uma nação, estabelece os principais valores de organização da vida em sociedade; fixa as formas de organização, investidura e exercício do poder; determina as formas e meios de defesa dos direitos e interesses tuteláveis dos cidadãos, dos grupos e movimentos organizados.

Esses valores vêm mediados em forma de princípios e regras constitucionais, que são espécies do gênero norma constitucional. Eles são captados pelos três níveis de racionalidade da Constituição, níveis estes componentes do consenso geral da comunidade sobre o que seja razoável em

termos de proteção dos direitos humanos: o nível da racionalidade ética; o da racionalidade política; e o da racionalidade jurídica.

Esses níveis de racionalidade se revelam através das normas constitucionais, que por sua vez tanto se manifestam na forma de regras quanto na forma de princípios.

Neste trabalho, queremos demonstrar que, apartado da idéia de Constituição e da juridicidade superior dos princípios constitucionais, o conceito de democracia e sua práxis é incompleto e inseguro. Partimos da premissa que a realização da Democracia tem como exigência necessária e inarredável a efetividade da Constituição, o respeito à Constituição, o acato da força normativa de suas regras e princípios.

Assim, queremos desenvolver a relação entre Princípios Constitucionais, Constituição e Democracia. Tentaremos mostrar a realidade composta por diversificados dados, entre os quais avultam os da compreensão e pré-compreensão hermenêuticas que a sociedade civil, os cidadãos e os operadores jurídicos têm a respeito das idéias conceituais de Constituição, Democracia e Princípios Constitucionais, e o que essas idéias tem a ver com a proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, através de uma postura que preze a força normativa da Constituição.

De outro modo: como a incompreensão, a irrealização desses conceitos no plano da vida, frustrando a força normativa da Constituição, podem

fragilizar a defesa dos direitos e interesses das pessoas humanas em face das realidades arreadas às normativas principiológicas da ordem constitucional.

O que realmente vale ficar da idéia da Constituição, para os objetivos deste trabalho, é que ela, de certa forma, é documento orientador da ação do Estado e da Sociedade, ela tem algo de utopia positivada, ela tem o que se aposta no futuro através da força revolucionadora das normas constitucionais.

1. HISTÓRIA DA DEMOCRACIA COMO FORMA DE GOVERNO

O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana. Daí a grande influência dos jusnaturalistas, como LOCKE e ROUSSEAU, embora estes não tivessem chegado a propor a adoção de governos democráticos, tendo mesmo ROUSSEAU externado seu descrédito neles. De fato, após admitir que o governo democrático pudesse convir aos pequenos Estados, mas apenas a estes, diz que *“um povo que governar sempre bem não necessitará de ser governado”*, acrescentando que jamais existiu verdadeira democracia, nem existirá nunca.

E sua conclusão é fulminante: *“Se existisse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens”* . Apesar disso tudo, foi considerável a influência de ROUSSEAU para o

desenvolvimento da idéia de Estado Democrático, podendo-se mesmo dizer que estão em sua obra, claramente expressos, os princípios que iriam ser consagrados como inerentes a qualquer Estado que se pretenda democrático.

A democracia foi, na antiguidade, um regime de governo praticado apenas na Grécia, certamente várias cidades-estado foram governadas pelo povo, mas pouquíssimo se sabe de suas instituições, exceto no tocante a Atenas. E, sem dúvida, tendo em vista a experiência democrática ateniense que Platão e Aristóteles discorreram sobre a democracia como forma de governo.

De tema político, o mais importante diálogo que Platão escreveu, foi a República¹, onde descreveu a famosa descrição do governo ideal, cuja tese é a de que cada forma de governo corresponde a um tipo de homem, assim, a forma ideal corresponde ao homem ideal, bem formado e bem educado, dando portanto muita atenção à educação e sua preparação para a vida. Aponta na democracia adotada por amor à igualdade, que logo se implanta o igualitarismo, tratando-se igualmente o que é igual e o que é desigual, destruindo assim a autoridade e em nome da liberdade estabelece-se o abuso e cada um segue os próprios desejos sem levar em conta a consequência de seus atos para com os outros, generalizando-se, pois, o egoísmo e com este a insolência, o despudor, a completa anarquia e por essa situação tornar-se intolerável, os homens desejosos de um Poder que restabeleça um mínimo de ordem, sujeitam-se a um tirano.

¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *A democracia no limiar do século XXI*, p. 7.

Já Aristóteles, na *Política* formula a mais conhecida das classificações da forma de governo, separando de um lado o Poder justo que visa o bem comum e o outro em que isso não ocorre, ou seja, a democracia.

Aristóteles ao encarar a democracia, teme a demagogia, ou seja, o prevalecimento de um líder popular que abuse do povo, explorando-lhe as paixões e a ignorância, tendo em vista o interesse partidário ou pessoal. Parece ele preferir a república por combinar a democracia com a oligarquia, ou seja, uma forma de governo em que predomina a classe média e se estabelece um governo moderado.

Por um longo tempo, desde o fim da experiência ateniense, a democracia foi esquecida na prática. Na teoria, os estudiosos da idade média a ela faziam referência seguindo sempre as lições de Aristóteles, condenando-a expressa ou implicitamente. Ocorreu porém que, a democracia, desprezada na teoria e olvidada na realidade, chegasse ao século XVIII como uma curiosidade política. No século das luzes, a visão antiga da democracia encontra sua expressão numa formulação lógica e rigorosa que vem no *Contrato Social* de Jean-Jacques Rousseau que procurando a reta organização da sociedade e do poder, partiu da hipótese do estado de natureza, ou seja, do homem tal qual a natureza o teria feito, dos direitos naturais impelindo-os à sociedade que sempre presume o Poder. Raciocina Rousseau que, sendo livres e iguais em direitos, os homens não vão associar-se para viver pior do que viveriam em estado de natureza, só se associarão para, nada perdendo, ganharem a força resultante da associação e esse objetivo se alcança se o pacto social dispuser à vontade geral onde cada um não abre mão da liberdade, na medida em que participa do poder que vai reger a todos. Reitere-se

que a teoria pura e lógica da democracia que é o Contrato Social de Rousseau convenceu seus leitores de que a democracia era inexequível, o que reforçava as lições aristotélicas.

A partir da metade do século XIX, já se aceitou como democracia o governo representativo desde que aberto à participação de todos ou da maioria, não faltando, entretanto, quem contestasse o caráter democrático da democracia representativa.

As tentativas de aprimorar a democracia representativa, que já estavam presentes nas Constituições da metade do século XX e que ainda hoje vigoram, são os frutos de pensamentos políticos anteriores à Segunda Guerra Mundial, portanto, ultrapassada.

Resta-nos analisarmos a realidade contemporânea frente à democracia analisada pela doutrina que recusa a idéia de que o povo realmente se governe por meio de representantes, base do modelo democrático representativo, seguindo Rousseau no entendimento de que a vontade não se representa, portanto, que o fato de o povo escolher quem governa não significa que ele se governe².

² Jean-Jacque Rousseau, *Contrato social*, Livro III, Cap. 15

2. DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do estado democrático e do estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. O Estado de Direito, originalmente, era um conceito tipicamente liberal e servira de apoio aos direitos do homem, convertendo-se os súditos em cidadãos livres, porém, houve concepções deformadoras do conceito, pois seu significado depende da própria idéia que se tem do Direito. Se o Direito acaba se confundindo com mero enunciado formal da lei, destituído de qualquer conteúdo, sem compromisso com a realidade política, social, econômica, ideológica, todo Estado acaba sendo Estado de Direito, ou seja, mero Estado Legal.

Essas considerações mostram que o Estado de direito nem sempre caracteriza Estado democrático, pois este se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Assim, visa a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A configuração do Estado Democrático de Direito significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, consistindo, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, ou seja, a democracia que o Estado Democrático de direito

realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo.

De há muito a idéia de democracia não é mais tomada somente como a regra da maioria, o governo do maior número. Uma tal idéia, levada a extremos, poderia fazer com que uma maioria circunstancial revogasse a própria regra da maioria, e colocasse o poder decisório na mão de um único homem, ou de um restritíssimo grupo de homens. A história é repleta de tais exemplos, sendo desnecessário aqui retomá-los. Todavia, a proposta esdrúxula da mini-constituente, tão bem combatida por Paulo Bonavides, consiste em exemplo vivo e atual do problema.

Uma concepção mais dilatada que entende a regra da maioria como um elemento importante do conceito de democracia, mas não o preponderante, advoga a tese de que para um adequado conceito de democracia é necessário um mínimo de regras institucionalizadas que estabeleçam quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. É a idéia de democracia como um mínimo de regras do jogo político para o exercício do poder. Essa é a concepção defendida por Norberto Bobbio. Todavia, entende esse mesmo autor, que só essa idéia ainda não é capaz de fomentar uma tendencial convivência democrática.

Hoje se firma no pensamento político a idéia de que a democracia pressupõe a crença, a convivência e os costumes sociais e políticos perspectivados sob o apanágio, a inspiração de valores: valores éticos, políticos e jurídicos. Ou seja, a democracia orientada segundo diretivas axiológicas e normativas. A democracia

como um conjunto de idéias, de ideais, de princípios (éticos, políticos e jurídicos), ordena a vida do povo e os fins da ação pública do estado.

É a democracia fundada na idéia do consenso estabelecido não só pela confluência do número de decisores, mas também pela eleição e autovinculação do consenso em torno do razoável; do razoável como o racionalmente aceito como bem de todos, em todos os tempos e lugares, para verificação, em cada tempo e lugar, daquilo que pode, concretamente, ser feito a bem do maior número possível.

E essa idéia do razoável fundando o consenso instituinte da democracia, contempla a idéia da democracia justa, da democracia edificada e vivida sob a égide dos direitos humanos; direitos humanos cujo fundamento seria a igualdade absoluta de todos os homens, em sua comum dignidade de pessoas humanas.

Assim, para este trabalho, importa afirmar que a democracia, ou o seu aspecto que aqui mais deve grassar, é a de que ela representa uma convivência comunitária fundada à luz dos direitos humanos, na perspectiva de assegurá-los, com real eficácia a todos os homens em suas dignidades de pessoas humanas. Democracia constitucional, que para consecução destes fins, serve-se, sobremaneira, dos princípios jurídicos assentados nas Constituições; dos princípios constitucionais integrantes da ordem jurídica.

Os valores éticos, políticos e jurídicos aludidos, vêm expressos preponderantemente em normas jurídicas, principalmente normas constitucionais; e

por esse viés normativo, fartam a democracia de fins a serem perseguidos por governantes e governados. E o Direito, principalmente o Direito Constitucional, tem procurado oferecer instrumentos jurídicos aptos a proteger esses valores.

Assim, basta dizer que a democracia aqui tratada é a democracia que deve ser vivida sob a égide de valores que dirijam o agir concreto dos homens; democracia que preserva a dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e vindouras, com absoluta igualdade de consideração dos elementos mínimos asseguradores desta dignidade.

3. A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade deste a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evolver social, mantido sempre o princípio básico de que ele revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Dessa forma, pode-se aceitar a concepção de Lincoln de que a democracia, como regime político, é governo do povo, pelo povo e para o povo. Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo.

Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.

Evidentemente, se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sócio-cultural³.

Neste aspecto, preferimos dizer que a democracia é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem. Assim, a democracia “governo do povo, pelo povo e para o povo” aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante. Para tanto, torna-se necessário estabelecer um relacionamento equilibrado e dinâmico entre o Poder Público e a sociedade, de tal modo que o Estado não seja fortalecido em si e por si mesmo, em função dos fins que lhe são próprios, mas sim em razão das finalidades dos indivíduos e da coletividade em seu conjunto.

³ Luiz Pinto Ferreira, *Princípios gerais do direito constitucional moderno* I/181.

Da realidade contemporânea, percebe-se que o povo não se governa, exceto no sentido de que escolhe os governantes. Quem governa é sempre uma minoria e chamar isto de democracia, é enganar-se. A democracia contemporânea consiste numa forma de governo em que o povo participa decisivamente da escolha de seus governantes, todos os seus integrantes estando em pé de igualdade quanto ao peso de sua participação e à elegibilidade, sendo este o traço fundamental, ou seja, o governo pelo povo por meio de representantes que o povo elege, a fim de servir aos seus interesses.

Com efeito, não basta a regra da maioria e regras procedimentais para conceituar democracia. Ainda mais: não bastam essas idéias para um povo bem conviver democraticamente. É preciso a ação de valores, de princípios postos como fins a serem perseguidos pelos agentes da democracia, pelos governantes e pelos governados. Mais: é preciso que esses valores possam valer, possam ter eficácia imperativa, possam ter efetividade vinculante; possam ser reclamados frente a órgãos que garantam a sua aplicabilidade e respeitabilidade; possam ser defendidos contra atos que queiram contradizer seus comandos. Mais: é preciso que esses valores tenham dignidade tal, que não lhe resistam negativas de sua autoridade por quem quer que seja, trate-se de autoridades de qualquer nível ou particulares de qualquer condição, intestinos à Nação ou exteriores a ela.

Nessa perspectiva coloca-se a inegável contribuição do Direito Constitucional para o conceito, a prática, a crítica e a vivência da idéia de Democracia.

4. PRINCÍPIOS E VALORES DA DEMOCRACIA

O elemento maioria é amplamente empregado nos regimes democráticos contemporâneos, porém essa maioria, representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas a uma minoria dominante. Esta situação fica muito clara no processo de formação das leis, que é aspecto importante do regime político, notadamente nas estruturas sociais divididas em classes de interesses divergentes, onde dificilmente se consegue atinar com o que seja o interesse geral. Aí é que as leis exercem um papel de arbitragem importante, nem sempre mais democrático, porque, no mais das vezes, tem por interesse geral o da classe dominante.

Segundo José Afonso da Silva, a democracia repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. As técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais com suas instituições e o sistema de partidos políticos, como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular.

Igualdade e liberdade, também, não são princípios, mas valores democráticos, no sentido de que a democracia constitui instrumento de sua realização no plano prático⁴.

A insuficiência da democracia em realizar esses valores até o momento, no plano concreto, não retira sua validade, pois, ela é um conceito histórico, tanto quanto os valores que busca garantir, o que ela nem sempre consegue pacificamente. Ao contrário, por ser governo do povo, pelo povo e para o povo, só se firma na luta incessante, no embate constante, inclusive quanto ao próprio conceito de povo que é essencial à idéia de democracia.

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICOS

O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático. O preâmbulo e o art. 1º o enunciam de maneira insofismável. Só por aí se vê que a Constituição institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos

⁴ José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, P. 132

valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º).

Os princípios jurídicos como princípios constitucionais têm a mais alta normatividade do sistema jurídico. Isto fez com que a antiquíssima postura que conferia aos princípios a mera posição subsidiária em face dos atos de integração da ordem jurídica, fosse superada; ou seja, antes, os princípios gerais do direito eram apenas elementos de preenchimento de lacunas do sistema jurídico.

Todavia, hoje constituem verdadeiros parâmetros de aferição de constitucionalidade do sistema jurídico; fazem dos princípios os principais sentidos interpretativos da ordem jurídica; resumiriam as estruturas básicas de justiça, que estabelecidas na Constituição, pelos princípios constitucionais, ganham vigor e materialidade.

Na antiga e superada postura positivista os princípios só assumiam importância quando houvesse lacunas na ordem jurídica. Hoje esta posição não mais procede. Contemporaneamente, houve uma completa revolução nas concepções principialistas no Direito.

Os princípios jurídicos, como afirma Paulo Bonavides, ao saltarem dos códigos para as constituições, do Direito Privado para o Direito Público, da dogmática civilista para a dogmática constitucional, promoveram uma completa

mudança no modo de se compreender, interpretar e aplicar as normas integrantes do sistema jurídico.

Através dos princípios constitucionais se positivaram os principais valores éticos, políticos e jurídicos ordenadores da Sociedade e do Estado; dos princípios constitucionais, em termos jurídico-positivos, podemos extrair os grandes sentidos da Democracia Constitucional Contemporânea.

Como exemplo de valores éticos, positivados em princípios constitucionais, que conformam os objetivos a serem realizados pela democracia brasileira, podemos destacar o conhecido princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III; o princípio constitucional garantidor da vida, como valor supremo do homem, estabelecido no caput, do artigo 5º; o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, artigo 4º, IX.

Como exemplo de valor político, positivado em norma constitucional, podemos citar o próprio princípio democrático (art. 1º); o princípio do pluralismo político (art. 1º, V); o princípio federativo (art. 1º c/c c18) e o princípio presidencialista (art. 75, caput).

Por sua vez, como exemplo de valores jurídicos, as normas consagradoras de direitos e garantias fundamentais, em sua quase totalidade, constituem princípios, como os do devido processo legal, do juiz e do promotor natural, do contraditório e ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, etc.

É claro que essa classificação não é estagnada, cada uma das normas citadas, guardam valores éticos, políticos e jurídicos. Sendo apenas de destacar o caráter predominante de cada uma delas.

Neste norte os princípios constitucionais como diretivas normativas e hermenêuticas conferem e dão autoridade aos grandes valores éticos, políticos e jurídicos da democracia contemporânea, da democracia brasileira planejada em termos jurídicos pela nossa vigente Constituição.

Pelos núcleos de princípios constitucionais enunciados nos primeiros artigos da Constituição, como os especificadores da ordem de garantia do desenvolvimento nacional; da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; da erradicação da pobreza e da marginalidade e da redução das desigualdades sociais, podemos fazer não só críticas políticas às práticas atuais de nossa atual gestão da República brasileira, mas poderemos, também, inclusive, questionar a constitucionalidade de atos integrantes de políticas públicas ventiladas pelo mandatário maior do Executivo.

Esta idéia mais ousada foi defendida por Fábio Konder Comparato , embora afirme que este questionamento seja algo para produzir direito futuro e não tanto para aplicar sob as diretivas da ordem vigente.

No entanto, embora as políticas constituam conjunto de medidas ventiladas por leis e atos administrativos, não nos esqueçamos que as leis sujeitam-se à perquirição via ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado de constitucionalidade), bem como à argüição incidental nas vias processuais ordinárias

podem ser contrastados com os princípios constitucionais, para análise da validade de suas expedições.

É fácil concluir, que não é só democrático integrar a vontade da maioria ou submeter-se aos seus efeitos; não é só democrático que governantes decidam de acordo com regras procedimentais de formação da vontade política; é também democrático servir-se a cidadania de instrumentos jurídicos hábeis a impugnar atos praticados em ofensa aos princípios e regras constitucionais orientadores da ação de autoridades e poderes instituídos pela ordem jurídica: legisladores, juizes, administradores e particulares produtores de atos negociais.

E assim se firma a idéia de que a Democracia é impensável sem uma Constituição que a garanta, ordene e estructure seus desenvolvimentos e regule suas realizações presentes e futuras.

Não é possível realizar a Democracia apartada da realização e efetividade dos princípios constitucionais. Não há Democracia sem respeito à Constituição, sem acato aos princípios constitucionais.

A Democracia brasileira será mera democracia formal, se os valores éticos, políticos e jurídicos mediados pelos princípios constitucionais não obtiverem força de direito.

E para a efetividade dessa força é preciso que a nossa vontade de Constituição, que o nosso sentimento constitucional, que nossa vontade de democracia, que o nosso sentimento democrático, estejam juntos, cultivando esses

valores em nossos espíritos, enquanto pessoas que somos e enquanto povo que constituímos.

6. PRESSUPOSTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO POSSÍVEL.

O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente e para atingi-lo é imprescindível que sejam atendidos os pressupostos da eliminação da rigidez formal, pois a idéia de Estado Democrático é essencialmente contrária à exigência de uma forma preestabelecida e para que realmente seja um Estado Democrático, depende de várias condições substanciais que podem ser favorecidas ou prejudicadas pelos aspectos formais, porém, não se confundindo com estes. Precisa atender à concepção dos valores fundamentais do povo, ou seja, o Estado deve ser flexível, para se adaptar às exigências de cada circunstância.

Um dos elementos substanciais da democracia é a prevalência da vontade do povo sobre a de qualquer indivíduo do grupo, portanto, haverá de prevalecer a supremacia da vontade do povo. Quando um governo, ainda que bem intencionado e eficiente, faz com que sua vontade se coloque acima de qualquer outra, não existe democracia. É preciso ter em conta que existe igualdade substancial de todos os indivíduos, pois todo o homem é um ser racional dotado de inteligência e de vontade, sendo todos igualmente capazes de proferir julgamentos sobre os fatos que presenciam e que afetam seus interesses, e, como esses

juízos sempre deverão variar, verifica-se que é inerente à convivência humana o direito de divergir e que a todos os indivíduos deve ser assegurado esse direito. Aliás, o fundamento do predomínio da vontade da maioria, que tem por pressuposto que a vontade de todos os indivíduos é essencialmente igual em valor.

A possibilidade de escolha seria insuficiente, se não fosse orientada para os valores fundamentais da pessoa humana, revelados e definidos através do século e um desses valores é a liberdade, portanto, há de se preservar a liberdade. A concepção de liberdade humana é uma liberdade social, liberdade situada que deve ser concebida tendo em conta o relacionamento de cada indivíduo com todos os demais, o que implica deveres e responsabilidades. Portanto, a problemática é a da qualidade da liberdade, pois na realidade a liberdade dos indivíduos estão entrelaçadas e necessariamente inseridas num meio social.

A igualdade também é um valor fundamental da pessoa humana, ligado à igualdade substancial de todos os homens, porém, é preciso também, uma reformulação do conceito de igualdade. O individualismo exarcebado afirmou a liberdade como um valor, mas limitou-se a considerá-lo um direito, sem se preocupar em convertê-la em uma possibilidade e em conseqüência, a igualdade foi apenas formal, pois os desníveis sociais profundos, mantidos em nome da liberdade e a impossibilidade prática de acesso aos bens produzidos pela sociedade tornaram impossível para muitos o exercício dos direitos formalmente assegurados. O que não se pode admitir é a desigualdade do ponto de partida, que assegura tudo à alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação privilegiada mesmo que

sejam socialmente inúteis ou negativos. A igualdade de possibilidade exige que as desigualdades sociais não decorram de fatos artificiais.

Se o estado dotar-se de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidade, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa.

CONCLUSÃO

É preciso eleger a Constituição e seus princípios como grandes defensores dos mais altos valores da civilidade que desejamos, e ainda não alcançamos em concreto.

É preciso compreender que tanto quanto a estabilidade de moeda, o pleno emprego e a justa distribuição de renda, precisamos de estabilidade constitucional, de pleno acato e respeito aos comandos constitucionais para um justo governo, e para uma justa distribuição do direito e da justiça de acordo com a vontade de constituição.

O futuro de nossa Democracia está irremediavelmente ligado ao futuro de nossa Constituição, já que desrespeitar a constituição, é desrespeitar a

democracia; ferir a constituição é ferir a democracia, de modo tal, que um ato inconstitucional, emanado do Legislativo, do Judiciário ou do Executivo, é um ato antes de tudo antidemocrático e abreviador de nossa convivência em democracia.

Diante dessas considerações, concluímos que o maior dos deveres cívicos, políticos, profissionais, éticos e humanitários, aplicáveis a todos os operadores do Direito, é o de bem defender a força normativa e o respeito a nossa Constituição do Estado Democrático de Direito. É o de compreender o valor, a importância e a força do Direito Constitucional no cotidiano de nossas vidas, no cotidiano de nosso País, para podermos levar a concretude o sonho de uma verdadeira democracia constitucional.

Urge defendermos nossa Democracia e nossa Constituição com o melhor de nossas forças, seu maior penhor de garantia. O Brasil e os brasileiros de ontem, de hoje e de amanhã precisam desta defesa.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES, *Política*, Coleção Os Pensadores, 1ª ed., São Paulo, Nova Cultural, 1999.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo, Malheiros, 1998.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*, São Paulo, Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros, 1997.

_____. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CORREIA, Arsênio Eduardo. *A frente liberal e a democracia no Brasil*, São Paulo, Posigraf, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral o estado*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*, São Paulo, Saraiva, 1962;

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo, Saraiva, 2001.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *Direito constitucional; teoria da constituição*, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

REALE, Miguel. *Liberdade e democracia*, São Paulo, Saraiva, 1987.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *Contrato social*, São Paulo, Nova Cultural, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo, Malheiros, 2002

TELLES, Ignácio da Silva. *Conceito de democracia no mundo contemporâneo*, São Paulo, RT, 1964.